



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.000232/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.964 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração ao art. 32, IV, § 6º, da Lei 8.212/91, apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES**

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 02-45.353 – 9ª Turma da DRJ/BHE, fls. 259/264, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para manter parte do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.026.091-0, referente ao período de 01/11/2004 a 31/12/2005, no valor de R\$ 1.254,75 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, especificamente "valor salário família" e "valor do salário maternidade". As competências e estabelecimentos estão discriminados nos anexos de fls. 25/27.

Ainda conforme Relatório Fiscal, fls. 6/7, o sujeito passivo é reincidente, nos termos do art. 290, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social:

*Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.*

Constam no nome da empresa, para tanto, os seguintes Autos-de-Infração, lavrados em 10/12/2001, na ação fiscal 00030507: AI 35.410.430-6, decisão definitiva em 26/04/2002; AI 35.410.431-4, decisão definitiva em 26/04/2002; AI 35.410.432-2, decisão definitiva em 26/02/2002; AI 35.410.433-0, decisão definitiva em 26/02/2002.

Contudo, a ocorrência da reincidência não produziu efeito na gradação da multa, como determinado pelo art. 655, parágrafo 4º da IN MPS/SRP N. 03/2005, conforme informação na fl. 07.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 42/44.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Apesar de ter sido apresentada tempestivamente a impugnação, o contribuinte, conforme documento de fl. 79, deixou de apresentar Ata de eleição e documento de identidade dos procuradores, sendo então intimada a apresentar os documentos no prazo de cinco dias, tais documentos não vieram a ser apresentados. Deste modo, a 9ª Turma da

DRJ/BHE, no acórdão n. 02-20.353, fls. 85/87, votou pelo não conhecimento da impugnação, conforme ementa abaixo colacionada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

*A regularidade na representação processual do sujeito passivo é condição de admissibilidade da impugnação. Constatado vício processual e sendo necessária a apresentação de documentos pelo interessado, este deve ser intimado a sanar o defeito. Subsistindo a falta de comprovação de que a defesa foi praticada pro quem detinha poderes para representar o sujeito passivo e deixando de haver consolidação do ato impugnatório pelo efetivo representante legal da empresa, não se deve conhecer da impugnação apresentada.*

*Impugnação não Conhecida*

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 128/137, arguindo que o processo estava apto para ser julgado, tendo em vista a juntada dos documentos previamente requeridos.

Tendo em vista tal Recurso, a 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em julgamento no dia 18/09/2012, entendeu por dar razão a recorrente, anulando a decisão de primeira instância, conforme acórdão de nº 2401-002.662, fls. 181/186, determinando a baixa do processo para a DRJ de origem, para análise dos argumentos suscitados.

### **DA NOVA DECISÃO DA DRJ**

Foi prolatado então o acórdão nº 02/45.353, fls. 259/264, pela 9ª Turma da DRJ/BHE, onde foi dada procedência em parte para a impugnação protocolada, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005*

**MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*Constitui infração À legislação, a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

**CORREÇÃO PARCIAL DA PENALIDADE.**

*Constitui circunstância atenuante da penalidade ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

Processo nº 15504.000232/2008-20  
Acórdão n.º 2403-002.964

S2-C4T3  
Fl. 280

---

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou parcelamento do crédito tributário, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Recorrente, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 269/273, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, do argumento de que a aplicação da multa é ilegítima.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme documento de fl. 277, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO**

Requer a recorrente que a multa seja desconstituída totalmente, uma vez que se trata de associação desportiva e sua contribuição se dá nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.212/91.

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.*

Ocorre que o art. 22 da Lei 8.212/91 prevê apenas a contribuição substitutiva patronal àquela destinada às demais empresas. Ou seja, deve a associação cumprir todas as demais obrigações, dentre as quais as obrigações acessórias que deram fruto ao presente auto de infração, previstas no art. 32, IV, § 6º da Lei previamente citada.

Ademais, não procede o argumento de que a multa em questão é apenas destinadas às empresas, e, uma vez que o recorrente é uma associação, não pode ser incluído no polo passivo de uma autuação.

Ocorre que o art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91 equipara a associação à empresa, para fins de obrigações tributárias previdenciárias, conforme se percebe da redação abaixo:

*Art. 15. Considera-se:*

...

***Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão***

**diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).**

*Por esta razão, não há que se falar em exclusão da multa*

**DA MULTA**

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.*

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

- Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
- Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
- Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
- A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator